

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPI

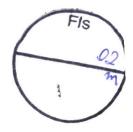
PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 119/2025 - Vereador Thiago Leitão - Altera a Lei Municipal nº 3.665, de 2 de abril de 2014, para instituir limite de tolerância de até 15 minutos nas vagas de estacionamento rotativo pago.		
APRESENTADO EM PLENÁRIO		
RETIRADO DE PAUTA EM	:	
COMISSÕES	22.	
RELATOR:	DATA: 5/21/25	
RELATOR:	DATA:	
RELATOR:	DATA:/	
Discussão e Votação Única:	Em 2.ª Disc. e Vot. ://	
Sancionada pelo Prefeito em:/		
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/_		
Promulgada pelo Pres. Câmara em://	Publicada em://	
OBSERVAÇÕES * Administration - 2 harrista - 10	4.9°C	







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos este Projeto de Lei que cria um período de tolerância de até 15 minutos em vagas rotativas da Zona Azul para condutores que apenas desejem realizar paradas rápidas, sem necessidade de aquisição de bilhete.

O objetivo do projeto é dar mais flexibilidade para quem só precisa parar rapidamente, como para buscar um idoso, entregar um documento, fazer retirada em farmácia ou padaria.

Isso melhora a mobilidade urbana, reduz conflitos com a fiscalização, e respeita o tempo do cidadão que usa o espaço público com consciência.

Muitas cidades como São Paulo, Joinville, Londrina e Campinas já adotaram a tolerância como modelo justo e equilibrado.

Agradecemos a consideração dos nobres colegas e contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a valorização da nossa cultura e dos nossos trabalhadores.

Atenciosamente,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0119/2025 Autoria: Thiago Leitão

Altera a Lei Municipal n° 3.665, de 2 de abril de 2014, para instituir limite de tolerância de até 15 minutos nas vagas de estacionamento rotativo pago.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 2°-A à Lei Municipal n° 3.665, de 2 de abril de 2014, vigorando com a seguinte redação:

- "Art. 2°-A. A necessidade de pagamento do preço público para aquisição do Bilhete de Estacionamento para utilização do Sistema "Zona Azul" fica sujeita a um limite de tolerância de 15 (quinze) minutos.
- § 1° O tempo de tolerância deverá ser comprovado pelos agentes da autoridade de transito por meio de fiscalização eletrônica, manual ou outro sistema de monitoramento que registre data, hora e placa do veículo.
- §2° A autoridade de trânsito não aplicará a penalidade enquanto não esgotado o tempo mínimo de tolerância previsto.
- §3° Caso o condutor ultrapasse o tempo de tolerância, o uso da vaga será considerado regular somente mediante comprovação de pagamento do preço público e uso do bilhete da Zona Azul ou a obtenção de Créditos Eletrônicos de Estacionamento. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezir, 30 de julho de 2025.

THIAGO LEITÃO VEREADOR - PL





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

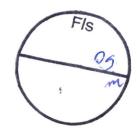
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0119/2025** foi lido em plenário na **43ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **31/07/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 1° de agosto de 2025.

Luan Henrique Bailly Agente Técnico Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

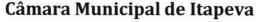
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 119/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(>	🛪 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
() Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento bano;
()Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
()Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
() Comissão de Agricultura e Abastecimento;
()Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 04 de agosto de 2025.

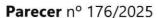
MARINHO NISHIYAMA Presidente da Câmara







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Referência: Projeto de Lei nº 119/2025 **Autoria:** Vereador Thiago Leitão – PL

Ementa: "Altera a Lei Municipal n° 3.665, de 2 de abril de 2014, para instituir limite de

tolerância de até 15 minutos nas vagas de estacionamento rotativo pago".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador tem por escopo acrescentar o artigo 2°-A à Lei Municipal n° 3.665, de 02 de abril de 2014 que "INSTITUI e REGULAMENTA o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Itapeva/SP, denominado Zona Azul".

De acordo com o projeto, a necessidade de pagamento do preço público para aquisição do Bilhete de Estacionamento para utilização do Sistema "Zona Azul" fica sujeita a um limite de tolerância de 15 (quinze) minutos.

O tempo de tolerância deverá ser comprovado pelos agentes da autoridade de trânsito por meio de fiscalização eletrônica, manual ou outro sistema de monitoramento que registre data, hora e placa do veículo.

Estabelece ainda que a autoridade de trânsito não aplicará a penalidade enquanto não esgotado o tempo mínimo de tolerância previsto e que caso o condutor ultrapasse o tempo de tolerância, o uso da vaga será considerado regular somente mediante comprovação de pagamento do preço público e uso do bilhete da Zona Azul ou a obtenção de Créditos Eletrônicos de Estacionamento.

Justifica o edil que tal medida visa dar mais flexibilidade para quem só precisa parar rapidamente, como para buscar um idoso, entregar um documento, fazer retirada em farmácia ou padaria, melhorando assim a mobilidade urbana, esclarecendo ainda que muitas cidades como São Paulo, Joinville, Londrina e









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Campinas já adotaram a tolerância como modelo justo e equilibrado.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 119/2025 foi lido na 43ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31/07/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do projeto, nota-se nele a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município além de afronta Princípio da Reserva da Administração. Senão vejamos.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

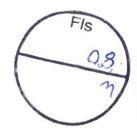
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos bens públicos municipais, em especial a exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, instituir limite de tolerância de até 15 (quinze) minutos nas vagas de estacionamento rotativo pago.

Denota-se da propositura, que tal medida está diretamente afeta ao Poder Executivo, porque o uso privativo de bens públicos, com prerrogativa de exploração, como é o caso do estacionamento rotativo por tempo limitado em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos, bem como a concessão de tolerância para sua utilização, reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário da Prefeita Municipal.

Deste modo, a despeito da importância da matéria, compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da temática, pois cabe a esta a gestão dos bens públicos municipais.

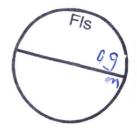
Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou <u>inconstitucional</u> Lei de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

> Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, **autorizando o** Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de



¹ TJ/SP - ADI nº 2051092-80.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, publicado em 13/09/2023





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

<u>estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos</u> automotores.

Preliminar. Exordial não veio assinada pelo Chefe do Poder Executivo. Sanada a irregularidade. Evidenciada inequívoca vontade de instaurar o processo. Extinguir o feito, neste momento, seria excessivo formalismo. Precedentes do STF.

<u>Descabimento</u>.

Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade**. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE.

Organização administrativa. <u>Inconstitucionalidade</u>. <u>Cabe ao</u> Executivo a gestão administrativa. <u>Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).</u>

Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual).

Precedentes. Afronta aos arts. 5°, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

Afasto a preliminar. Procedente a ação. (s.n..)

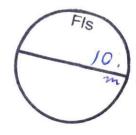
Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa da Chefe do Executivo, relativa à utilização dos bens públicos, bem como sua política tarifária, contrariando o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins², referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles³, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 c/c o artigo 85⁴ da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a gestão administrativa da municipalidade, serviços públicos, bem como a administração dos bens municipais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação a Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

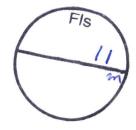
MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.
 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

m



⁴ Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **119/2025**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 11 de agosto de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues

OAB/SP 303365

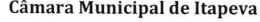
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP/309962

Analista Jurídico







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00128/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal n° 3.665, de 2 de abril de 2014, para instituir limite de

tolerância de até 15 minutos nas vagas de estacionamento rotativo pago.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2025.

RONALDO PINHEIRO

PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA

MEMBRO

AUSENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRØ

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO